Carta Idec nº608/2013/Coex

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

À Comissão de Ética Pública
Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102
Brasília – DF
CEP: 70.150-900
etica@presidencia.gov.br

c/c
Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública
Ilma. Sra. Renata Lúcia Medeiros de Albuquerque Emerenciano
renata.emerenciano@presidencia.gov.br

Ref.: Aditamento à Carta Idec nº 577/2013/Coex – procedimento de averiguação da conduta do Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo, nomeado para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) é uma associação civil sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, legalmente constituída em 1987, inscrita no CNPJ sob o n° 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Desembargador Guimarães, 21, Água Branca, São Paulo - SP, integrante do Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor – FNECDC, cuja missão é promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica. Entre as atividades desenvolvidas pelo Idec no cumprimento de sua missão está a de acompanhar processos legislativos e regulatórios pertinentes às relações de consumo. atuando em Câmaras Técnicas, Consultas e Audiências Públicas promovidas por diversas Agências Reguladoras, dentre elas a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Tendo em vista a instauração, por essa Comissão, de procedimento para apurar condutas em desacordo com as normas previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal pelo Sr. Elano Rodrigues Figueiredo, nomeado como diretor da Agencia Nacional de Saúde Suplementar, o Idec vem à presença de V. Sas., representado pela presidente do seu Conselho diretor e por sua coordenadora executiva, apresentar o quanto segue, em aditamento à Carta Idec nº 577/2013/Coex, datada de 20 de agosto de 2013, considerando-se o disposto no art. 12, § 5º , I do Decreto nº 6.029/07.

Conforme já exposto no documento em aditamento, entendemos que o Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo deve ser exonerado de seu cargo de diretor da ANS, entre outros motivos, por já ter advogado, entre 2010 a maio de 2012 para a operadora de planos de

saúde Hapvida[1], bem como para o grupo Unimed (**Doc. 01**) e ter omitido essa informação do currículo[2] enviado à sabatina pelo Senado Federal (**Doc. 02**).

As funções exercidas anteriormente como procurador judicial de operadoras de planos de saúde configuram conflito de interesses com as atividades a serem desempenhadas na Diretoria da autarquia que regula esse mercado. Há registros de diversas ações judiciais (**Doc. 01**) em que o Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo advoga a favor de operadoras de planos de saúde havendo, inclusive, impetrado ações contra a própria agência reguladora da qual pretende assumir a diretoria.

Nesse sentido, conforme consta na ata da 382ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS[3] (**Doc. 03**), realizada em 14 de agosto de 2013, há indícios de que o Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo participou de decisões em que deveria ter se declarado impedido para julgar. Isso porque, analisando o conteúdo da referida ata, nota-se que em alguns processos envolvendo a operadora Hapvida e em todos processos que envolviam o grupo Unimed, não consta impedimento expresso para julgamento pelo Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo, ao contrário do que em alguns processos envolvendo a Hapvida, conforme segue abaixo:

> "90) Aprovado à unanimidade dos votantes,***impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, assim como impedido de votar o Diretor Elano Rodrigues de Figueiredo por força do artigo 18 da Lei 9.784/99***, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art.12 c/c art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77, inciso III do art. 7º, inciso V do art. 10, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.003176/2008-69 (grifos nossos).
>
> (...)
>
> 104) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25780.008826/2009-54.
>
> (...)

---

1 Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,novo-diretor-da-ans-trabalhou-para-operadora-de-saude-,1061566,0.htm . Acessado em 19/08/2013.

2 Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=132078&tp=1 . Acessado em 19/08/2013.

3 Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Atas_da_diretoria/ata_382.pdf . Acessado em 10/09/2013.

111) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea, b, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.001213/2010-20.

(...)

75) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12 ambos da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006.

(...)

196) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Deve-se, contudo, observar a retificação do valor da AIH nº 3506113929241 (05/2006), Processo nº 33902.101107/2010-40; Processo nº 25780.001159/2009-89.

(...)

180) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.562188/2011-31.

(...)

183) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.119808/2006-59.

(...)

192) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108248/2006-15.

(...)

195) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497100/2011-01.

(...)

203) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATVIA DE SERVIÇOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.087407/2012-71.
(...)
205) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ERECHIM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.087448/2012-67".

Conforme os excertos do teor da ata da 382ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS, nota-se que, nos termos do art. 18 da Lei nº 9784/99, a ressalva sobre o impedimento de voto do Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo somente consta expressamente em alguns dos julgamentos envolvendo as empresas para as quais ele já prestou serviços, e não em todos os casos que envolvem a Hapvida e Unimeds. Dessa forma, entendemos que tais fatos devem ser devidamente apurados pela Comissão de Ética Pública, bem como questionados ao Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo no julgamento do dia 16 de setembro, a fim de assegurar-se o pleno cumprimento dos arts. 10 e 13 do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Entendemos que, segundo dispõem os arts. 18 da Lei nº 9784/99 e 10 e 13 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, o Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo deveria constar na ata da 382ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS como impedido de julgar todo e qualquer processo envolvendo a operadora Hapvida e o Sistema Unimed, que, embora subdividida em diversas células, constitui uma única entidade que é solidariamente responsável entre as unidades que o integram, conforme expressiva jurisprudência:

"CONTRATO Prestação de serviços Plano de saúde Cooperativas Sistema Unimed Legitimidade passiva da corré reconhecida Unimeds a reciprocamente se cobrar pelo atendimento a beneficiários, nas bases territoriais umas das outras Alegação de que o contrato fora firmado com a Unimed Belo Horizonte desvinculada da Unimed Paulistana Inadmissibilidade Promessa de fato de terceiro (atendimento pelas demais unidades do sistema) Vinculação para a Unimed singular que assim contrate com o usuário, inclusive à luz do Código do Consumidor Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE Ureterolitíase e ectasia com hidronefrose com indicação de cirurgia de urgência Demora na liberação do procedimento cirúrgico a colocar em risco a vida a paciente em razão da evolução do quadro infeccioso Danos morais configurados Fixação da verba indenitária em 20 salários mínimos Inteligência das Súmulas 54 e 362 do STJ Inversão dos ônus da sucumbência Ação procedente Apelo provido".

(TJ-SP, Apel. 0171773-27.2011.8.26.0100, Rel. Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado, 28/08/2013)

> "Apelações. Plano de saúde. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Beneficiário acometido de câncer. Negativa de cobertura do medicamento Revlimid, sob alegação de possuir caráter experimental e não estar registrado na ANVISA. Abusividade. Incidência do verbete 102 da Súmula desta Eg. Corte. **O Sistema Unimed constitui uma única entidade, subdividida em diversas células, sob regime de intercâmbio e com a mesma rede integrada de atendimento médico-hospitalar. Responsabilidade solidária entre as unidades que o integram.** Precedentes. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recursos desprovidos". (grifos nossos)
>
> (TJ-SP, Apel. 0120960-59.2012.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, 10ª Câmara de Direito Privado, 28/08/2013)

Dessa forma, requeremos a apuração dos presentes fatos no julgamento do dia 16 de setembro de 2013 bem como reiteramos o requerimento **que a Comissão de Ética Pública encaminhe sugestão de exoneração** do do Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo do cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os termos dos arts. 11 e 12, § 5º ,I do Decreto nº 6.029/07.

Marilena Igreja Lazzarini
Presidente do Conselho Diretor

Carlota Aquino Costa
Coordenadora Executiva Interina

Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza
Presidente Abrasco